



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02128/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 839/2010 (Contratação por Excepcional Interesse)

Responsável: Eduardo Jorge Lima de Araújo (Ex-prefeito)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE ADMISSÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 839/2010 – CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2677/2013

RELATÓRIO

O presente processo, formalizado a partir de decisão plenária, trata do exame da legalidade do contrato por excepcional interesse celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João do Tigre e o Médico Nilson Shizue Suassuna, no exercício de 2006.

O Tribunal Pleno, na sessão de 05 de novembro de 2008, ao apreciar a prestação de contas da Prefeitura de São João do Tigre, exercício de 2006, decidiu, através do Acórdão APL TC 869/2008, publicado em 19/11/2008, dentre outras deliberações, determinar o encaminhamento à DIGEP de cópia do contrato de prestação de serviço por excepcional interesse público celebrado com o Médico Nilson Shizue Suassuna, com vistas à verificação de sua legalidade.

A Segunda Câmara se pronunciou sobre o presente processo em duas situações:

- a) Por meio do Acórdão AC2 TC 1868/2009, decidiu considerar regular o contrato mencionado e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao então Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, para que encaminhasse ao Tribunal a comprovação das providências adotadas quanto à ilegal perpetuidade daquele profissional nos quadros da Prefeitura, sob pena de aplicação de multa; e
- b) Através do Acórdão AC2 TC 839/2010, decidiu considerar não cumprido o Acórdão anterior, APLICAR a multa de R\$ 1.000,00 ao gestor, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, assinando-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para providenciar as correções já mencionadas.

O processo foi remetido à Corregedoria, que encaminhou ofício ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça do Estado para propositura da competente Ação de Cobrança, consoante documentos de fls. 39/40, e, ato contínuo, elaborou o relatório de fls. 51/52, concluindo que o profissional não mais consta da folha de pagamento da Prefeitura.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02128/09

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que considerem cumprido o Acórdão AC2 TC 839/2010 e determinem o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, formalizado a partir de decisão plenária, que trata do exame da legalidade do contrato por excepcional interesse celebrado entre a Prefeitura Municipal de São João do Tigre e o Médico Nilson Shizue Suassuna, no exercício de 2006, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 839/2010 e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Publique-se e cumpras-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de novembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/OB